



Govorno do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/1700.198/2018
Data: 03/11/18 p. 393
Número: 10.270.2139-0

Processo nº.: E-12/003/100198/2018
Data de Autuação: 05/11/2018
Concessionárias: PROLAGOS
Assunto: Poluição na Lagoa de Araruama
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018² de 18/12/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.719/2019³, de 26/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13 de março de 2019.

¹ Fls. 291 a 309.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.680 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - POLUIÇÃO NA LAGOA DE ARARUAMA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100198/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro/2018, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº 007/2009, tendo em vista as omissões da Concessionária quanto aos fatos narrados no presente feito;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAJET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos aplique 50% (cinquenta por cento) dos Recursos relativos ao Programa de Educação Ambiental - ano 2019, para a adoção de medidas imediatas à recuperação do local e auxílio dos profissionais diretamente prejudicados com a poluição da Lagoa na região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, sobretudo aqueles ligados à atividade de Pesca, a qual deverá receber especial atenção por parte da Empresa;

§1º - As medidas acima citadas deverão ser identificadas e adotadas em conjunto com o Comitê de Bacias Hidrográficas Lagos São João - CBHLSJ e Pescadores da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

§2º - Após o decurso de um ano de implementação dos valores acima citados, a Concessionária deverá apresentar as respectivas prestações de contas, de modo a esta AGENERSA avaliar a necessidade, ou não de continuidade de investimentos na região;

§3º - A prestação de contas acima citada deverá ocorrer no processo próprio de Programa de Educação Ambiental;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários à implementação da rede separativa de efluentes no entorno da ETE Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, contendo, dentre outros dados, os prazos de execução e valores de investimento;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários à recuperação do local e medidas necessárias à adequada prestação do serviço, tais como dragagem da Lagoa na Orla da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, limpeza e manutenção excepcional da galeria de águas pluviais da região, modelagem hidrodinâmica do Canal do Itajuru e possibilidade de abertura de canais, dentre outros;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da reunião ocorrida em conjunto com Poderes Concedentes, Secretarias Ambientais, Órgãos de Controle, Sociedade Civil Organizada, Poderes Legislativos, INEA, CILSJ e CBHLSJ, com informação acerca das medidas a serem adotadas para a solução da questão;

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, mensalmente e pelo período de 06 (seis) meses, os seguintes documentos, conforme manifestações da CARES e Procuradoria:

a) Análises físico-químicas e bacteriológicas em pelo menos 3 pontos da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ e na própria Estação de Tratamento, de modo a verificar a qualidade dos efluentes após tratamento e descarte na Lagoa, bem como do próprio corpo hídrico, realizado por Laboratório de notória reputação, especialização neste tipo de análises, certificado pelos órgãos ambientais competentes;

b) Teste de Toxicidade em organismos aquáticos vivos provenientes do corpo hídrico da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 8º - Determinar ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ que encaminhe à AGENERSA, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta elaborada em conjunto com os Pescadores da Região, acerca da dragagem dos espigões que estão assoreando o Canal de Circulação da Lagoa de Araruama;

§1º - Após a apresentação da Proposta acima referenciada, a mesma deverá ser encaminhada à Concessionária Prolagos para que a mesma em consideração nos estudos a serem elaborados para a recuperação da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 9º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício aos Poderes Concedentes, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ e Comitê de Bacias do local e às medidas que pretendem adotar para mitigar o problema.

Art. 10 - Determinar à CARES e à CASAN, que realizem inspeção conjunta tanto na Estação Elevatória Final quanto na Estação de Tratamento de Esgoto da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, em até 30 (trinta) dias a contar da presente decisão.

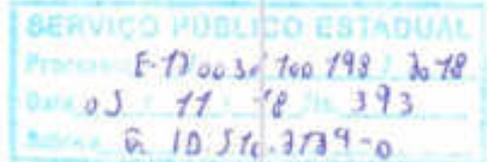
Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



De início, a Concessionária traz como primeiro item as "**RAZÕES DA RECORRENTE**", onde sustenta a tempestividade da peça recursal e pleiteia o efeito suspensivo, *nestes termos*:

I - DA TEMPESTIVIDADE

"A Deliberação que negou provimento aos Embargos de Declaração foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13/03/2019 (quarta-feira).

O art. 79, caput, do Regimento Interno da AGENERSA, por seu turno, determina o seguinte, in verbis:

Art. 79- Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte informada ao próprio Conselho-Diretor.

Iniciou-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da Deliberação, 14/03/2019 (quinta-feira), esgotando-se tal prazo em 23/03/2019 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 25/03/2019 (segunda-feira).

Dessa forma, protocolada na presente data, afigura-se a presente peça indubitavelmente tempestiva."

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

"Nos termos do art. 79, §2º do Regimento Interno desta Agência Reguladora, é possível ao Relator do recurso conferir-lhe efeito suspensivo se 'constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação'.

É, justamente, a hipótese em comento.

Com efeito, a Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018, além de aplicar penalidade de natureza grave à Concessionária, determinou a realização de estudos 'para a realização dos investimentos necessários à implementação da rede separativa de esgotos no entorno das ETE Praia do Siqueira'.

Primeiramente, conforme abaixo se discorrerá, as determinações do Egrégio CODIR com relação à Praia do Siqueira, data máxima vênia, não parecem as mais acertadas, razão pela qual são objeto do presente recurso.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro; ADRIANA MIGUEL SAAD - Vogal.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.709 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - POLUIÇÃO DA LAGOA DE ARARUAMA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100198/2018, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA 3.680, de 18/12/2018, vez que tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, sua implementação imediata, antes da análise deste recurso pelo CODIR, poderá causar prejuízos à Concessionária e, por consequência, aos consumidores do serviço prestado, de difícil ou incerta reparação.

Com efeito, a realização das medidas determinadas acabará por onerar a Concessionária e, caso o Egrégio CODIR reveja seu entendimento, a Concessionária dificilmente poderá reaver o que houver investido.

Por essas razões é que se postula ao Exmo. Conselheiro Relator ao qual for distribuído este Recurso a concessão de efeito suspensivo. "(grifos no original)".

Após, a recorrente, no item **III. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO**, aduz:

"A instauração do processo em epígrafe se deu em razão do REQ AGENERSA/SECEX nº 43-/2018, tendo em vista notícia veiculada no portal www.g1.globo.com, em 03/11/2018, que apresentou suposta situação na Lagoa de Araruama, especificamente no trecho da Praia do Siqueira, localizada no Município de Cabo Frio/RJ.

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 205/2018, a Presidência desta Agência Reguladora inquiriu a Concessionária a responder os seus questionamentos, de modo que a Prolagos esclareceu o seguinte:

- > A Praia do Siqueira, que possui extensão aproximada de 2,5km, conta com a ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) Praia do Siqueira e com 02 (duas) EEE'S (Estação Elevatória de Esgoto), totalizando 04 (quatro) comportas;
- > O modelo de tratamento de esgoto sanitário utilizado no local contempla o sistema de Coleta em Tempo Seco, definido no ano de 2002 em conjunto com a sociedade civil organizada e os representantes dos poderes concedentes, bem como submetido a AGENERSA, Ministério Público e ÓRGÃOS Ambientais;
- > Para implementação do sistema foi firmado Convênio com os Poderes Concedentes, em 2004, para utilização das redes de drenagem dos municípios, ficando sob a responsabilidade dos próprios municípios a operação, manutenção e conservação das suas redes de drenagem;
- > Muito embora a Praia do Siqueira receba, via emissário, esgoto tratado de modo secundário pela ETE da Praia do Siqueira, o estado atual em que se encontra é, na verdade, resultado de décadas de lançamento de esgoto in natura por gestões anteriores à da Prolagos, aliado, ainda, a característica do bioma local, cabendo destacar a existência de fitoplâncton nas águas da Lagoa, que, conforme a temperatura e alteração de salinidade, se reproduzem de modo mais acelerado e influenciam na coloração da água;
- > Acresce-se, ainda, o fato de que, quando águas provenientes de fortes chuvas, que são direcionadas ao canal de coleta, atingem o limite técnico de segurança, as comportas têm que ser abertas fazendo com que parte do esgoto in natura e sedimentos acumulados sejam liberados com o corpo hídrico;
- > As medidas que podem ser adotadas para melhorar a situação no local devem ser debatidas com os Poderes Concedentes, Órgãos Ambientais, Consórcio Intermunicipal Lagos de São João e Ministério Público, e incluem a realização de estudos de impacto ambiental e de modelagem e hidrodinâmica do



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12.003.100.198/2018
Data 05/11/18, fl. 395
Número 10.570.7739-0

Canal de Itajurú, a drenagem da orla da Praia do Siqueira, a manutenção e a limpeza das galerias de águas pluviais pelo Ente Municipal;

-> De todo modo, a Prolagos já incluiu a localidade na proposta de redes de coleta e esgoto exclusiva - redes separativas, a ser validada pelo Consórcio Municipal Lagos de São João, e possui projeção de novos investimentos com o objetivo de aprimorar o resguardo da Laguna por meio de cinturões a desassoreamento;

-> E, por fim, elucidou que a Prolagos já se colocou à disposição do Poder Concedente do Município de Cabo Frio para a realização de ações coordenadas;

O órgão técnico desta AGENERSA, por requisição do Cons. Presidente José Bismarck, realizou o Relatório de Vistoria Técnica/CARES n° 22/2018 e, em síntese, concluiu o seguinte:

(...) Na praia foi possível observar, inclusive com relato de moradores, muito lodo e odor fétido de esgoto (...) Na ocasião, acessamos um poço de visita e constatamos que o sistema estava muito assoreado denotando falta de limpeza e manutenção (...) O esverdeamento da água observado no canal de desagüe é um indicador de eutrofização, comum em corpos d'água como lagoas, apontando para presença de matéria orgânica devido ao lançamento de esgoto doméstico, onde nutrientes são encontrados nas fezes, urinas, restos de alimentos e detergentes, o que remete a uma diminuição do nível de oxigênio e a consequente mortandade de peixes, situação relatada pelos moradores e pescadores da localidade. (...) A presença de espuma no efluente tratado, apesar de não ser excessiva, pode ser um indicador da presença de surfactantes, que além do efeito estético pode ocasionar problemas ao meio ambiente e à saúde.

Verifica-se, portanto, conforme já apontado pela Concessionária na Carta Prolagos PRO-2018-003467-CTE, que as conclusões contidas no Relatório de Vistoria CARES n° 22/2018 se apoiam em meras suposições carentes de fundamentação técnica.

Sobreveio, então, o Parecer n° 055/2018 da CARES em que narra ter sido avencada à Presidência desta Agência e ao Gabinete do Cons. Relator a necessidade de contratação de laboratório credenciado pelo INEA para acompanhar e auxiliar a vistoria realizada no dia 06/11/2018, a fim de dar 'respaldo técnico' ao laudo, bem como que restou registrado o que foi verificado sob o aspecto visual e olfativo e baseado na expertise dos profissionais.

Enviado à apreciação da d. Procuradoria desta AGENERSA, esta emitiu o seu parecer (DPVBY n° 01/2018), impondo dar destaque às seguintes considerações:

'(...) estamos diante de uma degradação ao meio ambiente que perdura há muito tempo na região da Lagoa de Araruama, em Cabo Frio/RJ. (...) os autos evidenciam, consoante imagens fotográficas obtidas pelo órgão técnico da AGENERSA, má precariedade dos serviços prestados pela Concessionária. Todavia, isto não é suficiente para concluirmos, ao menos neste momento, que a degradação do ambiente foi causada única e exclusivamente pela Delegatária, eis que restam elementos que deve ser respondidos pela mesma. (...) é de suma importância que se considere o Princípio da Verdade Material, previsto no art. 37, IX da CF/88 (...). (...) todo cuidado é pouco com matéria da presente natureza. Eventual comprovação de responsabilidade da Delegatária certamente atrairá ações



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/100198/2018
Fls	05 77 18 396
Relatório	Gr 10-20-2739-0

reparativas sem ônus aos consumidores, eis que nos processos revisionais há, s.m.j., rubrica especial para ações de manutenção das infraestruturas exploradas pela Concessionária Prolagos.

Em razões finais, a Concessionária Prolagos apontou pela necessidade de retirada de pauta do processo e seu retorno à instrução, tendo em vista, além das questões que já haviam sido levantadas, a reunião ocorrida poucos dias antes da sessão de julgamento - 12/12/2018) - que contou com a presença de todos os órgãos competentes e tem como objetivo direcionar os trabalhos de recuperação da Praia do Siqueira de forma subsidiária, requerer que o Conselho Diretor desta Agência declare que não houve descumprimento contratual.

Não obstante as manifestações da Concessionária nos presentes autos, o Conselheiro Relator Tiago Mohamed Monteiro entendeu por bem, no que foi acompanhado pelo Conselho Diretor, por:

Art. 1ª - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro/2018, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº 007/2009, tendo em vista as omissões da Concessionária quanto aos fatos narrados no presente feito;

Art. 2ª - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 3ª - Determinar que a Concessionária Prolagos aplique 50% (cinquenta por cento) dos Recursos relativos ao Programa de Educação Ambiental - ano 2019, para a adoção de medidas imediatas à recuperação do local e auxílio dos profissionais diretamente prejudicados com a poluição da Lagoa na região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, sobretudo àqueles ligados à atividade de Pesca, a qual deverá receber especial atenção por parte da Empresa;

§1ª - As medidas acima citadas deverão ser identificadas e adotadas em conjunto com o Comitê de Bacias Hidrográficas Lagos São João - CBHLSJ e Pescadores da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

§2ª - Após o decurso de um ano de implementação dos valores acima citados, a Concessionária deverá apresentar as respectivas prestações de contas, de modo a esta AGENERSA avaliar a necessidade, ou não de continuidade de investimentos na região;

§3ª - A prestação de contas acima citada deverá ocorrer no processo próprio de Programa de Educação Ambiental;

Art. 4ª - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários à implementação da rede separativa de esgotos no entorno da ETE Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, contendo, dentre outros dados, os prazos de execução e valores de investimento;

Art. 5ª - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários à recuperação do local e medidas necessárias à adequada



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/100198/2018
Data	25/11/18, p. 397
Relatório	10.570.7739-0

prestação do serviço, tais como dragagem da Lagoa na Orla da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, limpeza e manutenção excepcional da galeria de águas pluviais da região, modelagem hidrodinâmica do Canal do Itajurú e possibilidade de abertura de canais, dentre outros;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da reunião ocorrida em conjunto com Poderes Concedentes, Secretarias Ambientais, Órgãos de Controle, Sociedade Civil Organizada, Poderes Legislativos, INEA, CILSJ e CBHLSJ, com informação acerca das medidas a serem adotadas para a solução da questão;

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, mensalmente e pelo período de 06 (seis) meses, os seguintes documentos, conforme manifestações da CARES e Procuradoria:

a) Análises físico-químicas e bacteriológicas em pelo menos 3 pontos da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ e na própria Estação de Tratamento, de modo a verificar a qualidade dos efluentes após tratamento e descarte na Lagoa, bem como do próprio corpo hídrico, realizado por Laboratório de notória reputação, especializado neste tipo de análises, certificado pelos órgãos ambientais competentes;

b) Teste de Toxicidade em organismos aquáticos vivos provenientes do corpo hídrico da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 8º - Determinar ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ que encaminhe à AGENERSA, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta elaborada em conjunto com os Pescadores da Região, acerca da dragagem dos espigões que estão assoreando o Canal de Circulação da Lagoa de Araruama;

§1º - Após a apresentação da Proposta acima referenciada, a mesma deverá ser encaminhada à Concessionária Prolagos para que a leve em consideração nos estudos a serem elaborados para a recuperação da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 9º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício aos Poderes Concedentes, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ e Comitê de Bacias do local e às medidas que pretendem adotar para mitigar o problema.

Art. 10 - Determinar à CARES e à CASAN, que realizem inspeção conjunta tanto na Estação Elevatória Final quanto na Estação de Tratamento de Esgoto da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, em até 30 (trinta) dias a contar da presente decisão.

Entendendo haver omissão na Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018 a Concessionária após Embargos de Declaração, cujo provimento foi negado, através da Deliberação AGENERSA nº 3.719/2019.

Data máxima vênua, a Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.719/2019, merece reforma no que se refere às determinações ali contidas, conforme adiante se demonstrará”.

Já no item IV - DO DESACERTO QUANTO À PENALIDADE APLICADA À CONCESSIONÁRIA, DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL,



Govorno do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/100198/2018
Data 05/11/18 às 13:39
Assinatura 10.570.3734-0

OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, a Concessionária traz as seguintes alegações, na íntegra:

"Conforme acima narrado, a Concessionária, imediatamente após ser instada a se manifestar no presente processo, prestou os devidos esclarecimentos, destacando as peculiaridades da Praia do Siqueira.

Além disso, foi realizada vistoria técnica pela CARES desta Agência no dia 06/11/2018, entendendo o referido órgão técnico, consoante consta do Relatório de Vistoria Técnica nº 22/2018 (fls. 32/69), pela necessidade da realização de análise da água e teste de toxicidade, bem como apresentação de documentos pela Concessionária.

Feitos novos esclarecimentos pela Concessionária e apresentados os documentos solicitados pela CARES, informa este órgão técnico, por meio do Parecer de fls. 113/122, da necessidade de contratação de laboratório credenciado pelo INEA para coleta de amostras na Praia do Siqueira e em unidades do Sistema de Esgotamento Sanitário, para obtenção de análises físico-químicas e bacteriológicas. Ainda, informa a CARES que: somente com tais resultados teria respaldo técnico para confirmar as constatações visuais da vistoria realizada em 06/11/2018.

Na linha do que foi informado pela CARES, a d. Procuradoria, através do Parecer DPVBV nº 01/2018, registra que:

(...) estamos diante de uma degradação ao meio ambiente que perdura há muito tempo na região da Lagoa de Araruama, em Cabo Frio/RJ. (...) os autos evidenciam, consoante imagens fotográficas obtidas pelo órgão técnico da AGENERSA, má precariedade dos serviços prestados pela Concessionária. Todavia, isto não é suficiente para concluirmos, ao menos neste momento, que a degradação do ambiente foi causada única e exclusivamente pela Delegatária, eis que restam elementos que devem ser respondidos pela mesma. (...) é de suma importância que se considere o Princípio da Verdade Material, previsto no art. 37, IX da CF/88, para elaboração de um parecer conclusivo desta Procuradoria a respeito do assunto em tela, vez que, na apuração dos fatos, deve-se buscar o máximo de aproximação com a certeza. Neste ângulo de análise, esta Procuradoria reitera a importância de esclarecimentos aos pontos que foram suscitados ao longo do processo (...).

Diante disso, a d. Procuradoria sugere uma série de providências.

Para surpresa da Concessionária, não obstante as manifestações dos órgãos da Agência sugerindo diversas providências para a devida instrução do processo, o Exmo. Relator do presente feito entendeu estar apto a ser levado para julgamento na sessão regulatória realizada em 18/12/2018, pouco mais de um mês após a abertura do processo administrativo.

Vale destacar que a Concessionária chegou a requerer a retirada do feito da pauta da sessão regulatória, destacando o fato de ter sido realizada, no dia 12/12/2018, reunião com membros dos Poderes Concedentes, Secretarias Ambientais, Órgãos de Controle, Sociedade Civil Organizada, Poder Legislativo, INEA, CILSJ e CBHLSJ, objetivando direcionar os trabalhos referentes à recuperação da Praia do Siqueira.

Apesar disso, o feito foi julgado pelo Egrégio CODIR, editando-se a Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018, que aplicou penalidade de multa à Concessionária, bem como determinou a apresentação de estudos para a realização de diversas medidas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Data máxima vênia, o presente feito não se encontrava devidamente instruído, bem como careceu do devido embasamento técnico, especialmente por ter aplicado uma penalidade de natureza grave à Concessionária.

Reitere-se que foram justamente nesse sentido as manifestações da CARES e da d. Procuradoria desta Agência.

Além disso, na reunião realizada em 12/12/2018, acima mencionada, foi apresentada proposta de estudos de hidrodinâmica e de impactos ambientais em curto, médio e longo prazo, a ser desenvolvido pela COPPETEC - COPPE UFRJ - Coordenação de Projetos Pesquisas e Estudos Tecnológicos, ligado a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Os referidos estudos têm por fim tratar das possibilidades de abertura de canais e dragagens, objetivando fundamentar as tomadas de decisão no que se refere à restauração plena da Laguna.

Assim, verifica-se que inexiste, in casu, qualquer comprovação efetiva de alguma ação ou omissão da Concessionária a caracterizar infração ao Contrato de Concessão.

Ao contrário.

Conforme devidamente esclarecido pela Concessionária, existe, na Praia do Siqueira, estrutura de captação e tratamento de esgoto que, conforme documentação acostada aos autos, opera de acordo com manual de procedimentos e apresenta resultados acima dos padrões de qualidade exigidos pela legislação vigente.

Ademais, conforme também esclarecido pela Concessionária, entre os aspectos contributivos para a formação de coloração nas águas da Laguna, apontada na reportagem que inaugurou o presente processo, deve se destacar a existência de fitoplâncton (conjunto de organismos vegetais aquáticos) na Lagoa que, de acordo com a quantidade de nutrientes, temperatura e alteração de salinidade da água se reproduzem de modo célere.

Ainda, impende destacar que, todas as vezes em que os níveis de segurança das comportas são atingidos, ocasionando risco de segurança no sistema, a abertura é acionada e, conseqüentemente, as águas da chuva carregadas com sedimentação e lixo dos canais de coleta (galerias de águas pluviais), bem como um percentual de esgoto in natura, são liberados no corpo hídrico lagunar. Tal situação, entretanto, é excepcional.

Diante do quadro ora apresentado, verifica-se no presente processo a inobservância de diversos princípios que devem orientar os processos administrativos.

A ausência da devida instrução do processo caracteriza verdadeira violação ao **princípio do devido processo legal**, na medida em que não se permitiu que a Concessionária ou mesmo os órgãos técnicos da Agência trouxessem aos autos elementos e embasar a decisão do Egrégio CODIR.

Tal situação caracteriza também evidente violação aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**.

Impende gizar que a própria vistoria realizada pelos técnicos da CARES, no dia 06/11/2018, ocorreu de forma unilateral e sem prévia comunicação à Concessionária, motivo pelo qual sequer deveria ter sido considerada, valendo destacar que, inclusive elencou pontos de forma incorreta, denominando, por exemplo, comportas como ponto de emissão de esgoto direcionado da ETE Siqueira, entre outros equívocos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/100198/2018
Data 05/11/18 Págs. 400
Folha 10 de 3734-0

Assim, parece inequívoco que, no presente caso, não foi oportunizado à Concessionária o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma a se trazer aos autos os elementos que pudessem esclarecer, de fato, o que vem ocorrendo na Praia do Siqueira, alcançando-se a VERDADE MATERIAL, bem destacada pela d. Procuradoria em seu Parecer.

Vale lembrar que o Código de Processo Civil dá especial atenção ao princípio do contraditório, tratando dele, de forma clara, em seus arts. 7º, 9º e 10º, devendo se destacar que o art. 7º determina que se deve zelar pelo 'efetivo contraditório', que a doutrina convencionou denominar contraditório substancial.

Além disso, o art. 2º da Lei Estadual nº 5.427/09, que regula o processo administrativo no âmbito do estado do Rio de Janeiro, prevê, de forma expressa, os princípios do contraditório e da ampla defesa, trazendo, ainda, no §1º, XIII do mesmo artigo a seguinte previsão:

§1º Nos processos administrativos serão observadas, entre outras, as seguintes normas:

(...)

XIII - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas; à interposição de recursos, nos processos que passam resultar sanções e nas situações de litígio.

Ainda prevê o art. 3º, III da referida lei:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III. formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Com todas as vênias, não foi que se viu no presente caso.

Ainda, há que se destacar que a ausência de elementos que dessem embasamento à decisão desta AGENERSA caracterizam verdadeira violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões, previsto no art. 93, IX da Constituição da República e no art. 48 da já mencionada Lei Estadual nº 5.427/09.

Não se pode olvidar que a motivação das decisões abrange, além dos fundamentos jurídicos, a devida indicação dos fatos que ensejaram a decisão.

Assim, não pode uma decisão que impõe grave penalidade se fundamentar apenas em matérias divulgadas pela mídia e uma análise superficial.

Diante disso, sob pena de se levar adiante verdadeira violação aos princípios acima apontado, impende seja reformada a Deliberação recorrida, com a exclusão da penalidade aplicada à Concessionária, dando-se prosseguimento ao feito para sua devida instrução."

E prossegue a recorrente com o tópico que intitula como "V - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA", no qual alega:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVÍÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/100198/2018
Data 05/11/2018
Hora 10:57:39-0

Não se pode olvidar que o exercício do poder punitivo da Administração Pública tem, necessariamente, um caráter disciplinar de acentuado objetivo pedagógico.

Com efeito, o Estado, como regulador das relações jurídicas que se formam no seio de uma sociedade, não pune a esmo, apenas por punir, ou baseado em vil sentimento de vingança, mas sim para disciplinar aqueles que falharam e, de forma educativa, evitar que novos lapsos ocorram no porvir.

O conceito de sanção administrativa e, sobretudo seu aspecto disciplinar futuro, é trazido com precisão pelo professor Fábio Medina Osório, que ensina, in verbis:

Consiste a sanção administrativa, portanto, em um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, agente público, indivíduo ou pessoa jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo. (in Direito Administrativo Sancionador, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 80).

No caso sob enfoque, a imposição de uma penalidade administrativa não adquire qualquer função pedagógica, nem terá o condão de trazer benefícios ou melhorias futuras, tendo em vista que a Concessionária vem adotando todas as medidas pertinentes e não se vislumbra qualquer infração contratual.

Com efeito, não se vislumbra qualquer conduta dolosamente praticada pela Concessionária, sendo essa agido com boa-fé e diligentemente ao cumprir com os ditames legais e contratuais a que se encontra subordinada, não negligenciando a prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados.

Nesse sentido, traz-se novamente algumas lições do ilustre Fábio Medina Osório, in verbis:

Se uma infração disciplinar é, in concreto, inevitável, qual o fundamento para a suposta atividade corretiva do Estado? Corrigir o quê? Se a ação ilícita era, por qualquer motivo, inevitável, como punir o infrator, se a ideia é reeducar no âmbito das sanções disciplinares? Daí se vê a importância transcendental da culpabilidade. Evitabilidade do fato é, portanto, o fundamento mais próximo da exigência da culpabilidade. O homem deve possuir a chance, a oportunidade de evitar o ilícito. A ameaça da pena que evitar o fato.

Observa-se, portanto, que mesmo em se tratando de uma concessionária de serviços públicos, sujeita à responsabilização civil objetiva, a punição de caráter administrativo somente poderá ser aplicada quando estiver presente o elemento culpabilidade.

Na sanção administrativa, inexistindo culpabilidade inexistente subjetivo para a punição!

Observe-se, ainda, que a imposição de qualquer penalidade pela administração pública devem observar o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade, o que, data vênia, não ocorreu in casa, na medida em que não restou comprovada qualquer conduta da Concessionária que pudesse ensejar a aplicação de penalidade de natureza grave.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/100198/2018
Data 05/11/18 às 14:03
Número 16.570.3739-0

Dessa forma, ainda que esta AGENERSA entenda pela manutenção da penalidade aplicada, mostra-se necessário seja o quantum fixado revisto."

Prossigue a recorrente alegando, no item "VI. DO DESACERTO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE REDE SEPARATIVA DE ESGOTOS NO ENTORNO DA ETE PRAIA DO SIQUEIRA", que:

"Outro ponto que merece atenção desta AGENERSA diz respeito à determinação contida no art. 4º da Deliberação recorrida, para a apresentação de estudos para a realização de investimentos necessários à implementação de rede separativa de esgotos no entorno da ETE Praia do Siqueira.

Oportuno esclarecer que durante toda a vigência do contrato de concessão a Prolagos é regulada e fiscalizada pela Agência Reguladora e, por isso, encaminha, periodicamente, todos os dados necessários às atividades a serem executadas.

Nessa linha, a Agência é sempre informada acerca do plano de investimentos da Concessionária e das realizações de obras.

Assim, os projetos referentes à implementação de redes separativas de esgoto já foram devidamente submetidos à Agência, estando a Praia do Siqueira contemplada pelo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de realização de rede separativa provisionada e inserida no pleito da Quarta Revisão Quinquenal.

Dessa forma, parece equivocada fazer uma abordagem individualizada da questão, por mais grave que pareça a situação (o que sequer foi devidamente comprovado no presente processo), sem levar em conta todas as outras necessidades da área de concessão. Ademais, os investimentos devem gozar de anuência dos poderes concedentes municipais e Estadual, bem como do Consórcio Intermunicipal Lagos de São João, antes de se materializarem como projetos e serem apresentados ao Ente Regulador.

Do contrário, ter-se-á a um projeto que apresentado no presente, poderá, no futuro próximo, não se alinhar os investimentos aprovados para o quinquênio, o que obsta a sua realização.

Nesse sentido, há que se registrar que eventual execução de projeto para implementação de rede de esgotos na Praia do Siqueira depende da aprovação dos municípios da área de concessão e do CILSJ.

Por fim, importante esclarecer também que qualquer intervenção na Praia do Siqueira e/ou Laguna de Araruama, deve ser procedida de estudos de viabilidade econômica, impactos ambientais e modelagem e hidrodinâmica, além de plano de ação, valendo reiterar que a ausência dos estudos requeridos no âmbito do presente processo inclusive dificulta a realização da intervenção determinada.

Diante disso, impede seja reformada a Deliberação recorrida, com a exclusão da determinação contida em seu artigo 4º.

Por fim, em sua CONCLUSÃO, tópico III, aduz:



Govorno do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/100198/2018
Data: 05/11/19 Fls. 903
Assinatura: Gn 10: 70.8739-0

Destarte, requer, inicialmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso e, no mérito, seja-lhe dado provimento para reformar a Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018, excluindo-se a penalidade aplicada em seu artigo 1º, bem como a determinação contida em seu art.4º, dando-se o devido prosseguimento do feito.

Ato contínuo, através da Resolução AGENERSA CODIR Nº 670/2019, de fls. 317, o feito foi distribuído a minha Relatoria.

Através do Despacho de fls. 319, o presente processo foi encaminhado a Procuradoria desta Agência reguladora, para análise e manifestação quanto ao pleito da concessão de Efeito Suspensivo, postulado na peça Recursal.

Por seu turno, a Procuradoria, inicialmente destacou a tempestividade da peça recursal, eis que protocolado dentro do prazo regimental. Pontuou que, *"o recurso apresentado pleiteia em sede preliminar a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida, conforme o §2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA. E que a Recorrente "afirma que além da deliberação aplicar penalidade de natureza grave à Concessionária, determinou a realização de estudos para investimentos necessários a implementação da rede separativa de esgotos no entorno da ETE Praia do Siqueira, alegando que a sua implementação imediata, antes da análise do Recurso poderá causar prejuízos à Concessionária e, por consequência, aos consumidores do serviço prestado, de difícil e incerta reparação".*

O Jurídico desta AGENERSA defendeu que: *"a Prolagos não demonstrou de forma clara os supostos prejuízos. Ao contrário, aponta a mera probabilidade de ocorrência de prejuízos, os quais foram citados numa acepção "genérica". É preciso, ainda que em sede de um exame preliminar, a demonstração clara e inequívoca dos "malsinados" efeitos que a Deliberação possa culmina na esfera jurídica de terceiros, no caso da Prolagos".*

Portanto, *"a determinação contida na deliberação recorrida estampa um dever de cuidado que é inerente ao regulador. Em outras palavras, o regulador deve zelar pela prestação do serviço público adequado. E, para isso, compete, dentre outras funções, impor ações concernentes com a manutenção das infraestruturas afetos à prestação do serviço público."*

Em conclusão o Jurídico desta AGENERSA, *"não recomenda a concessão de efeito suspensivo e, tampouco, cancelamento da deliberação em espécie; cabendo lembrar que, de ofício, quando da apreciação do mérito do recurso, o regulador, se verificar violação à ordem pública, pode sustar a deliberação."*

Em minha Decisão quanto ao pleito da Recorrente; após analisar todos os argumentos acostados no presente processo; me filio aos argumentos da Procuradoria desta Agência Reguladora, recomendando ao final, pelo INDEFERIMENTO deste requerimento preliminar, por não vislumbrar os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 5.427/2019 c/c § 2º do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 62/2019⁴, a Companhia PROLAGOS, foi notificada quanto ao indeferimento do requerimento preliminar.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria desta AGENERSA, para elaboração de Parecer sobre o Recurso em tela.

Após breve relato do presente processo, a Procuradoria, inicialmente, ressaltou a tempestividade da peça recursal, nos termos do artigo 79 do regimento interno desta Agência Reguladora, *"sendo estipulado o prazo de 10 (dez) dias, para o mesmo, uma vez que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 13.03.2019, e o Recurso foi protocolizado em 25/03/2019."*

⁴ Fls. 335.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto as Razões do Recurso, " Quanto à penalidade aplicada, o Relator explicita claramente em seu voto, as razões que levaram a aplicação da multa, as quais transcreverei apenas as mais importantes: "... É pelo que pude verificar dos relatórios de balneabilidade divulgados pelo INEA, essa situação não é recente, nem inédita. ... Isso me leva a indagar o motivo da AGENERSA ter sido cientificada pela mídia ... É em razão destas omissões acima apontadas, que entendo ser necessária a aplicação de penalidade à Delegatária, de natureza grave, por evidente infração contratual. ..."

Além disto, no texto do artigo 1º, da deliberação em comento, o CODIR/AGENERSA cita a fundamentação legal que o levou a aplicar a multa, qual seja, o descumprimento de comando normativo cogente.

Entendo que, como um dos itens dentre os que foram violados, é aquele expresso na Lei de Processo Administrativo, LEI Nº 5.427, DE 01 DE ABRIL DE 2009, artigo 72, inciso II, conforme abaixo:

Art. 72. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I. reincidência nas infrações;

II. ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

Na sequência afasto com alguns dispositivos contidos no Regulamento desta AGENERSA, a alegação não procedente da Concessionária, de que não foi respeitado o devido Processo Legal.

Como expresso no artigo 53, está acostado aos autos o Parecer da CARES nº 055/18, às fls. 113 a 121. Mais adiante, Parecer desta PROCURADORIA, DPVBV nº 01/2018, às fls. 124 a 133. Na sequência, às fls. 134, a Relatoria remete a Recorrente, Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 148/2018, de 11 de dezembro de 2018. Às fls. 136 a 140, a Concessionária emite a Carta PRO-2018-003583-CTE, expondo suas razões finais.

Art. 53 - Para inclusão em pauta de Sessão Regulatória, o processo deverá, necessariamente, estar instruído contendo, no mínimo, pareceres conclusivos da(s) Câmara(s) Técnica(s), quando for o caso, e da Procuradoria da AGENERSA, que devem ser proferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo comprovada necessidade de prorrogação.

§1º - O interessado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração na instrução processual.

§2º - Concluída a instrução, o Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para inscrever o processo em pauta de Sessão Regulatória.

Art. 54 - O Conselheiro Relator disponibilizará cópia dos relatórios referentes aos processos inscritos em pauta na página eletrônica da Agência, 5 (cinco) dias antes da realização da Sessão Regulatória.

Art. 74 - Os votos dos Conselheiros devem ser devidamente fundamentados, podendo o Conselheiro, ao votar, reportar-se à Lei, pareceres dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Agência, da Assessoria do Conselho, bem como no voto proferido anteriormente por outro conselheiro e ainda em outras fontes de informações relativas à matéria apreciada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/100198/2018
Data	05/11/18
Folha	405
Assinatura	10.70.3739-0

Quanto à ampla defesa e contraditório, a Recorrente recebeu cópias de inteiro teor antes do julgamento, se manifestou em razões, e por último, interpôs o Recurso que aqui estamos apreciando. Esses exemplos já comprovam a fragilidade das alegações da Concessionária que não se coadunam com a verdade fática do caso concreto.

Quanto à legalidade dos atos que amplifica o efeito do Princípio do Devido Processo Legal, a seguir se transcreve trechos da Lei de Criação desta autarquia especial onde expressas claramente os deveres do Regulador, mais destacadamente o inciso V, a seguir:

LEI Nº 4556, DE 06 DE JUNHO DE 2005.

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

- I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;
- II - dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos na área de energia e saneamento básico e os respectivos usuários;
- III - decidir, como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos, mediante apresentação, quando for o caso, de planilhas de custos elaboradas de forma detalhada pelos concessionários ou permissionários;
- IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;
- V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses;
- VI - determinar diligências junto ao Poder Concedente, concessionários, permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;

Quanto à motivação dos atos, fica claro acima que, a omissão foi o motor propulsor da emissão da penalidade e justificada por todo o histórico descrito no voto, mas de maneira especial, nos Pareceres Técnicos acostados e informações do INEA e da imprensa. Uma situação que já existia no passado e a não informação do seu agravamento durante o transcorrer da Concessão.

Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.



Quanto à razoabilidade da aplicação da multa, é cristalino que a AGENERSA respeitou os limites traçados na Instrução Normativa que regula a aplicação das penalidades e o enquadramento da mesma aos fatos e relatórios, pareceres técnicos e histórico da Concessão, qual seja, entre 0,01 % a 0,1 % do faturamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 007 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 20. Os valores das multas do Grupo B serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

TIPO I – até 0,01% (um centésimo por cento);

TIPO II – até 0,04 % (quatro centésimos por cento); **(n eu grifo)**

TIPO III – até 0,07 % (sete centésimos por cento);

TIPO IV – até 0,1 % (um décimo por cento).

Quanto à determinação de apresentação de estudos imposta através do artigo 4º, o Relator deste Recurso pode, através de nova deliberação, alterar o prazo da apresentação do relatório, pactado no prazo acordado, na reunião promovida pelo Consórcio, que é de 150 dias, para o recebimento do projeto da COPPE (UFRJ). Desta forma, entendo que não há razões para a supressão total do artigo 4º, da deliberação supracitada, até porque, caso seja concedido prazo mais extenso, será por fato superveniente à deliberação em pauta. Poderia também, por entender oportuno, anular, revogar e convalidar atos passados, mas como expliquei anteriormente, não vejo necessidade "in casu".

A improcedência é decorrente da necessidade de ser mantido o estudo, conforme a própria ATA do CILSJ, estando apenas incompatível o prazo de apresentação, em face de ainda não haver o Parecer do COPPE/UFRJ.

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 51. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Parágrafo único. Ao beneficiário do ato deverá ser assegurada a oportunidade para se manifestar previamente à anulação ou revogação do ato.

Quanto ao prosseguimento do feito, não entendi como pedido a ser avaliado já que, o próprio voto do Relator deixa bem claro que existem inúmeras matérias a se apurar e, em consequência, este feito ainda suportará várias deliberações no decorrer das apurações e das complementações que irão se dar no futuro.

Em sua conclusão, a Procuradoria opinou "pelo conhecimento do Recurso, pois **tempestivo**, e no mérito, pela **negativa de provimento mantendo-se os termos da Deliberação atacada**".

h



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/100198/2018
Data	05/11/18
Folha	407
Cartão	10.570.2734-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada a se manifestar em Razões Finais⁵, a Concessionária encaminhou suas razões⁶, protocolizada em 28/08/2019. Através da qual a Recorrente repisou os argumentos de sua peça recursal e requereu pelo encerramento do presente processo.

É o relatório.


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator

⁵ Fls. 356, OF AGENERSA/CODR/SS nº. 142/2019, de 28/08/2019.

⁶ Ps. 358/366.



Processo nº.: E-12/003/100198/2018
Data de Autuação: 05/11/2018
Concessionárias: PROLAGOS
Assunto: Poluição na Lagoa de Araruama
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2019

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018² de 18/12/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.719/2019³, de 26/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13 de março de 2019.

¹ Fls. 291 a 309

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.680 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - POLUIÇÃO NA LAGOA DE ARARUAMA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100198/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro/2018, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº 007/2009, tendo em vista as omissões da Concessionária quanto aos fatos narrados no presente feito;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPEL, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos aplique 50% (cinquenta por cento) dos Recursos relativos ao Programa de Educação Ambiental - ano 2019, para a adoção de medidas imediatas à recuperação do local e auxílio dos profissionais diretamente prejudicados com a poluição da Lagoa na região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, sobretudo aqueles ligados à atividade de Pesca, a qual deverá receber especial atenção por parte da Empresa;

§1º - As medidas acima citadas deverão ser identificadas e adotadas em conjunto com o Comitê de Bacias Hidrográficas Lagos São João - CBHLSJ e Pescadores da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

§2º - Após o decurso de um ano de implementação dos valores acima citados, a Concessionária deverá apresentar as respectivas prestações de contas, de modo a esta AGENERSA avaliar a necessidade, ou não de continuidade de investimentos na região;

§3º - A prestação de contas acima citada deverá ocorrer no processo próprio de Programa de Educação Ambiental;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários à implementação da rede separativa de esgotos no entorno da ETE Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, contendo, dentre outros dados, os prazos de execução e valores de investimento;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente estudos, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos investimentos necessários à recuperação do local e medidas necessárias à adequada prestação do serviço, tais como dragagem da Lagoa na Orla da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, limpeza e manutenção excepcional da galeria de águas pluviais da região, modelagem hidrodinâmica do Canal do Itajuru e possibilidade de abertura de canais, dentre outros;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da reunião ocorrida em conjunto com Poderes Concedentes, Secretarias Ambientais, Órgãos de Controle, Sociedade Civil Organizada, Poderes Legislativos, INEA, CILSJ e CBHLSJ, com informação acerca das medidas a serem adotadas para a solução da questão;

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, mensalmente e pelo período de 06 (seis) meses, os seguintes documentos, conforme manifestações da CARES e Procuradoria:

a) Análises físico-químicas e bacteriológicas em pelo menos 3 pontos da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ e na própria Estação de Tratamento, de modo a verificar a qualidade dos efluentes após tratamento e descarte na Lagoa, bem como do próprio corpo hídrico, realizado por Laboratório de notória reputação, especializado neste tipo de análises, certificado pelos órgãos ambientais competentes;

b) Teste de Toxicidade em organismos aquáticos vivos provenientes do torpo hídrico da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 8º - Determinar ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ que encaminhe à AGENERSA, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta elaborada em conjunto com os Pescadores da Região, acerca da dragagem dos espigões que estão assoreando o Canal de Circulação da Lagoa de Araruama;

§1º - Após a apresentação da Proposta acima referenciada, a mesma deverá ser encaminhada à Concessionária Prolagos para que a eves em consideração nos estudos a serem elaborados para a recuperação da região da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ;

Art. 9º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício aos Poderes Concedentes, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ e Comitê de Bacias do local e às medidas que pretendem adotar para mitigar o problema;

Art. 10 - Determinar à CARES e à CASAN, que realizem inspeção conjunta tanto na Estação Elevatória Final quanto na Estação de Tratamento de Esgoto da Praia do Siqueira, Cabo Frio/RJ, em até 30 (trinta) dias a contar da presente decisão;

Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação;

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019



Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade da peça recursal, uma vez que interposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Preliminarmente a Concessionária requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso, sendo o mesmo indeferido, ante a ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Nas razões da peça Recursal, a Recorrente alega que não foram observados na presente demanda os princípios do Devido Processo Legal, Obrigatoriedade de fundamentações das decisões, ampla defesa e contraditório.

Alega ainda, que não foi observado o princípio da razoabilidade na aplicação da multa administrativa com a seguinte fundamentação " *Não se pode olvidar que o exercício do poder punitivo da Administração Pública tem, necessariamente, um caráter disciplinar de acentuado objetivo pedagógico.*

Com efeito, o Estado, como regulador das relações jurídicas que se formam no seio de uma sociedade, não pune a esmo, apenas por punir, ou baseado em vil sentimento de vingança, mas sim para disciplinar aqueles que falharam e, de forma educativa, evitar que novos lapsos ocorram no porvir.

No caso sob enfoque, a imposição de uma penalidade administrativa não adquire qualquer função pedagógica, nem terá o condão de trazer benefícios ou melhorias futuras, tendo em vista que a Concessionária vem adotando todas as medidas pertinentes e não se vislumbra qualquer infração contratual.

Com efeito, não se vislumbra qualquer conduta dolosamente praticada pela Concessionária, tendo essa agido com boa-fé e diligentemente ao cumprir com os ditames legais e contratuais a que se encontra subordinada, não negligenciando a prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados.

Observa-se, portanto, que mesmo em se tratando de uma concessionária de serviços públicos, sujeita à responsabilização civil objetiva, a punição de caráter administrativo somente poderá ser aplicada quando estiver presente o elemento culpabilidade.

Na sanção administrativa, inexistindo culpabilidade inexistente subjetivo para a punição!

Observe-se, ainda, que a imposição de qualquer penalidade pela administração pública devem observar o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade, o que, data vênua, não ocorreu in casu, na medida

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro; ADRIANA MIGUEL SAAD - Vogal.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.709 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - POLUIÇÃO DA LAGOA DE ARARUAMA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100198/2018, por unanimidade.

DELIBERA

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA 3.680, de 18/12/2018, vez que tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.



em que não restou comprovada qualquer conduta da Concessionária que pudesse ensejar a aplicação de penalidade de natureza grave.

Dessa forma, ainda que esta AGENERSA entenda pela manutenção da penalidade aplicada, mostra-se necessário seja o quantum fixado revisto."

Ainda em sede recursal a Concessionária questiona a determinação de apresentação de estudos à implementação de rede e separativas de esgotos com a seguinte fundamentação "Outro ponto que merece atenção desta AGENERSA diz respeito à determinação contida no art. 4º da Deliberação recorrida, para a apresentação de estudos para a realização de investimentos necessários à implementação de rede separativa de esgotos no entorno da ETE Praia do Siqueira.

Oportuno esclarecer que durante toda a vigência do contrato de concessão a Prolagos é regulada e fiscalizada pela Agência Reguladora e, por isso, encaminha, periodicamente, todos os dados necessários às atividades a serem executadas.

Nessa linha, a Agência é sempre informada acerca do plano de investimentos da Concessionária e das realizações de obras.

Assim, os projetos referentes à implementação de redes separativas de esgoto já foram devidamente submetidos à Agência, estando a Praia do Siqueira contemplada pelo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de realização de rede separativa provisionada e inserida no pleito da Quarta Revisão Quinquenal.

Dessa forma, parece equívocado fazer uma abordagem individualizada da questão, por mais grave que pareça a situação (o que sequer foi devidamente comprovado no presente processo), sem levar em conta todas as outras necessidades da área de concessão. Ademais, os investimentos devem gozar de anuência dos poderes concedentes municipais e Estadual, bem como do Consórcio Intermunicipal Lagos de São João, antes de se materializarem como projetos e serem apresentados ao Ente Regulador.

Do contrário, ter-se-á a um projeto que apresentado no presente, poderá, no futuro próximo, não se alinhar os investimentos aprovados para o quinquênio, o que obsta a sua realização.

Nesse sentido, há que se registrar que eventual execução de projeto para implementação de rede de esgotos na Praia do Siqueira depende da aprovação dos municípios da área de concessão e do CILSJ.

Por fim, importante esclarecer também que qualquer intervenção na Praia do Siqueira e/ou Laguna de Araruama, deve ser procedida de estudos viabilidade econômica, impactos ambientais e modelagem e hidrodinâmica, além de plano de ação, valendo reiterar que a ausência dos estudos requeridos no âmbito do presente processo inclusive dificulta a realização da intervenção determinada.

Diante disso, impede seja reformada a Deliberação recorrida, com a exclusão da determinação contida em seu artigo 4º.



Em análise às razões do Recurso, a Procuradoria desta AGENERSA, ressaltou a tempestividade, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Quanto ao mérito o Jurídico desta AGENERSA defendeu que " *Quanto à penalidade aplicada, o Relator explicita claramente em seu voto, as razões que levaram à aplicação da multa, as quais transcreverei apenas as mais importantes: "... E pelo que pude verificar dos relatórios de balneabilidade divulgados pelo INEA, essa situação não é recente, nem inédita. ... Isso me leva a indagar o motivo da AGENERSA ter sido cientificada pela mídia ... É em razão destas omissões acima apontadas, que entendo ser necessária a aplicação de penalidade à Delegatária, de natureza grave, por evidente infração contratual. ..."*

Além disto, no texto do artigo 1º, da deliberação em comento, o CODIR/AGENERSA cita a fundamentação legal que o levou a aplicar a multa, qual seja, o descumprimento de comando normativo cogente,

Entendo que, como um dos itens dentre os que foram violados, é aquele expresso na Lei de Processo Administrativo, LEI Nº 5.427, DE 01 DE ABRIL DE 2009, artigo 72.

Na sequência afasto com alguns dispositivos contidos no Regulamento desta AGENERSA, a alegação não procedente da Concessionária, de que não foi respeitado o devido Processo Legal.

Como expresso no artigo 53, está acostado aos autos o Parecer da CARES nº 055/18, às fls. 113 a 121. Mais adiante, Parecer desta PROCURADORIA, DPVBV nº 01/2018, às fls. 124 a 133. Na sequência, às fls. 134, a Relatoria remete a Recorrente, Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 148/2018, de 11 de dezembro de 2018. Às fls. 136 a 140, a Concessionária emite a Carta PRO-2018-003583-CTE, expondo suas razões finais.

Quanto a ampla defesa e contraditório, a Recorrente recebeu cópias de inteiro teor antes do julgamento, se manifestou em razões, e por último, interpôs o Recurso que aqui estamos apreciando. Estes exemplos já comprovam a fragilidade das alegações da Concessionária que não se coadunam com a verdade fática do caso concreto.

Quanto à motivação dos atos, fica claro acima que, a omissão foi o motor propulsor da emissão da penalidade e justificado por todo o histórico descrito no voto, mas de maneira especial, nos Pareceres Técnicos acostados e informações do INEA e da imprensa. Uma situação que já existia no passado e a não informação do seu agravamento durante o transcorrer da Concessão.

Quanto a razoabilidade da aplicação da multa, é cristalino que a AGENERSA respeitou os limites traçados na Instrução Normativa que regula a aplicação das penalidades e o enquadramento da mesma aos fatos e relatórios, pareceres técnicos e histórico da Concessão.

Quanto à determinação de apresentação de estudos imposta através do artigo 4º, o Relator deste Recurso pode, através de nova deliberação, alterar o prazo da apresentação do relatório, pautado no prazo acordado, na reunião promovida pelo Consórcio, que é de 150 dias, para o recebimento do projeto da COPPE (UFRJ). Desta forma, entendo que não há razões para a supressão total do artigo 4º, da deliberação supracitada, até porque, caso seja concedido prazo mais extenso, será por fato superveniente à deliberação em pauta. Poderia também, por entender oportuno, anular, revogar e convalidar atos passados, mas como expliquei anteriormente, não vejo necessidade "in casu".



A improcedência é decorrente da necessidade de ser mantido o estudo, conforme a própria ATA do CILSJ, estando apenas incompatível o prazo de apresentação, em face de ainda não haver o Parecer do COPPE/UFRJ.

Quanto ao prosseguimento do feito, não entendi como pedido a ser avaliado já que, o próprio voto do Relator deixa bem claro que existem inúmeras matérias a se apurar e, em consequência, este feito ainda suportará várias deliberações no decorrer das apurações e das complementações que irão se dar no futuro.

Em sua conclusão, a Procuradoria opinou "pelo conhecimento do Recurso, pois **temporário**, e no mérito, pela **negativa de provimento** mantendo-se os termos da Deliberação atacada."

No dia 13/06/2019 foi decidido em Reunião Interna, conforme cópia em anexo, para "Determinar à Concessionária Prolagos que se abstenha de efetuar pagamentos e executar programa de Educação Ambiental, em vista da fundamentação contida no voto, e da determinação XX1.8, até o pronunciamento do TCE/RJ sobre o assunto".

Em 24/09/2019 foi encaminhado o OF. AGENERSA/CODIR/SS nº 161/2019, solicitando que a Concessionária apresentasse no prazo de 05 (cinco) os documentos mencionados em sede recursal referentes a implementação de redes e separativas de esgotos, que conforme informado pela Prolagos foram inseridas no processo da Quarta Revisão Quinquenal.

Em resposta ao Ofício supramencionado, no dia 27/09/2019 foi protocolada na AGENERSA cópia da petição acostada aos autos do Processo E-12/003/431/2017 (4ª Revisão Quinquenal), de forma a comprova que a Praia de Siqueira foi devidamente contemplada no pleito da 4ª Revisão Quinquenal para obtenção de rede e separativos de esgoto.

Após análise dos autos e os pareceres emitidos pelas Câmaras Técnicas e Jurídica da AGENERSA, constatei que a Concessionária já havia apresentado no processo da 4ª Revisão Quinquenal estudos para a realização dos investimentos necessários a implementação de rede separativa de esgotos no entorno da ETE Praia da Siqueira, Cabo Frio / RJ de uma forma não aprofundada, todavia, em vista a complexidade do caso em tela e respeitando o princípio da prestação de serviço adequado, vez que, todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e o meio ambiente entendo não ser viável a revogação do artigo ora questionado para que a Concessionária apresente um estudo mais detalhado do tema em apreço.

Vale ressaltar que, O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evidentes de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso, pois tempestivo e, por autotutela revogar o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018.

Art. 2º - Manter integralmente o texto dos demais artigos da Deliberação nº 3.680/2018.

É como voto,


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

EEF	TRIBUNAL JUDICIAL ESTADUAL
Processo	E-12/003/100198/2018
Data	05/11/2018
Folha	418
Protocolo	10 512-2014-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4025

, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - POLUIÇÃO NA LAGOA DE ARARUAMA.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100198/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso, pois tempestivo e, por autotutela revogar o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018.

Art. 2º - Manter integralmente o texto dos demais artigos da Deliberação nº 3.680/2018.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.


Silyio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 05546885


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 50894617


Vogal